



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 35 / 2023**  
EMENTA DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO  
APROVADO AS COMISSÕES DE

Saúde e Bem-Estar  
 Justiça e Habeas Corpus  
 Finanças e Orçamento

Saúde, Habeas Corpus, Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 07/03/2023

2.o Secretário

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes com Leucemia Mielóide.

Cabe ao Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os municípios que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, como a Leucemia Mielóide, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente com Leucemia Mielóide, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

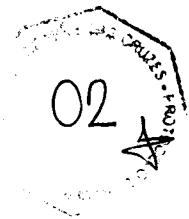
Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social, considerando que a atual legislação municipal prevê a isenção para diferentes contribuintes, porém nenhum específico para pessoas com Leucemia Mielóide, que é um tipo de câncer relativamente raro que afeta a produção do sangue e a medula óssea.

A doença é lenta e progressiva e como afeta os leucócitos, que são as células de defesa produzidas na medula óssea, as células "doentes" perdem essa função e vão se acumulando no organismo, impedindo a produção das células "normais" do sangue.

A Leucemia Mielóide não é curável com as terapias atualmente disponíveis, mas, com os medicamentos já existentes, cada vez mais pacientes alcançam remissões extremamente profundas. Por isto usa-se o termo 'cura funcional'. Em alguns casos ainda é necessária a realização do transplante de medula óssea ou quimioterapia.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que para cada ano do triênio 2020/2022, sejam diagnosticados no Brasil 5.920 casos novos de leucemia em homens e 4.890 em mulheres. Esses valores correspondem a um risco estimado de 5,67 casos novos a cada 100 mil homens e 4,56 casos novos para cada 100 mil mulheres. Dentre esses novos casos de leucemia, 15% são de Leucemia Mieloide Crônica.

Por toda complexidade de que trata o presente assunto, vê-se inicialmente a necessidade de estudos junto à Secretaria Municipal da Saúde e outros setores pertinentes a possibilidades do nosso Município em recepcionar tal lei.

**Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, em 1º de março de 2023**

MARCOS FURLAN

Vereador - PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 35/2023

***Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU às pessoas com Leucemia Mielóide e dá outras providências.***

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU as pessoas com Leucemia Mielóide, cujo rendimento mensal seja de até 3 (três) salários mínimos e que sejam proprietárias de um único imóvel residencial familiar.

Art. 2º A isenção ora referida será concedida mediante requerimento do interessado e deverá ser postulada anualmente, para o ano subsequente.

§ 1º O pedido de isenção deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral e dirigido ao Setor de Tributos, acompanhado das documentações abaixo:

Cadastro do IPTU em nome do requerente;  
Documentos pessoais;  
Comprovante de residência do imóvel que se pretenda a isenção;  
Comprovante ou declaração, de que possui renda até três (3) salários mínimos;  
Comprovante que possua apenas um imóvel no nome do requerente;  
Cópia do atestado médico fornecido pelo profissional que realiza o tratamento, contendo o CRM, assinatura e carimbo do médico, assim como o nome da doença, com o código da Classificação Internacional de Doenças (Cid:10).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 2º Cessa o direito à isenção:**

O beneficiário que obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione, mensalmente, mais de três (3) salários mínimos;

Com a morte do beneficiado;

Com a mudança do titular da propriedade do imóvel objeto de isenção;

Ocorrer a mudança de finalidade prevista no caput do Artigo 1º, para misto ou comercial.

**Art.3º** O titular do imóvel que receber indevidamente a isenção prevista nesta Lei será obrigado a devolver aos cofres do município o montante dos valores não arrecadados, em razão da isenção mais multa calculada sobre o valor das isenções, atualizado pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Plenário “Vereador Dr. Lúz Beraldo de Miranda” em 06 de Março de 2023

MARCOS FURLAN  
Presidente da Câmara de Mogi das Cruzes



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 35/2023**

**Autoria: Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan**

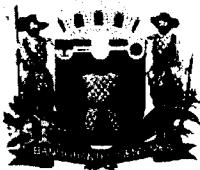
**Assunto: Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas com Leucemia Mieloide.**

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de abril de 2023

**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**  
**Membro – Relator**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 35/23	06
Processo	Página
	806

Rúbrica

RGF

**Projeto de Lei n.º 35/2023**

**Parecer n.º 46/2023**

De autoria do Vereador **MARCOS FURLAN**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas com Leucemia Mielóide e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 3 artigos (ff. 03/04).

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

O projeto de lei em questão institui isenção de IPTU aos portadores de leucemia mielóide com rendimento mensal de até três salários mínimos que sejam proprietárias de um único imóvel residencial familiar.

Como já aduzido em pareceres jurídicos da lavra desta Procuradoria, prevalece o entendimento de que a iniciativa para leis que versem matérias de direito tributário é concorrente entre Prefeito e Vereadores, nos termos do Tema 682 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, recentemente houve mudança de entendimento no Tribunal de Justiça de São Paulo, que incluiu como exigência nos projetos de lei que dispõe sobre renúncia de receita a existência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, sob pena de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 113 da ADCT e artigos 144 e 297 da Constituição Estadual.



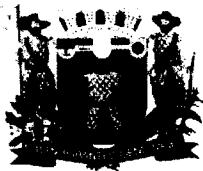
O artigo 113 do ADCT prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. "Conforme recente orientação firmada pelo STF, o artigo 113, do ADCT, é de observância obrigatória a todos os entes federados", disse o relator.

Após a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, que passou a considerar o artigo 113 da ADCT de observância obrigatória a todos os entes federados, o Órgão Especial do TJ-SP revisou sua posição anterior de que o artigo 113 do ADCT não se aplicava aos municípios. Agora, a maioria do colegiado entende pela inconstitucionalidade de leis municipais que estabelecem renúncia de receita sem estudos prévios de impacto no orçamento. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar nº 56, de 28 de setembro de 2021, do Município de Nazaré Paulista, que "institui no Município de Nazaré Paulista o programa de incentivo e desconto no IPTU denominado 'IPTU Nazaré Mais Verde' e dá outras providências". Padece de vício de inconstitucionalidade projeto legislativo **editado sem o atendimento da exigência obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto nos artigos 144 e 297, da Constituição Estadual, e no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.** AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232822-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria de Prefeito – Lei nº 10.517/22, do Município de Santo André, de iniciativa da Câmara Municipal - previsão de renúncia de receitas tributárias – criação de sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a disponibilização de vagas na educação básica por instituições privadas de educação, para crianças de até cinco anos de idade –



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 35/23 08  
Processo Página  
  
806  
Rúbrica RGF

alegação do autor de afronta aos arts. 5º, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, todos da Constituição Estadual - não caracterização de vício de iniciativa e, consequentemente, de violação ao princípio da separação dos poderes - **competência legislativa concorrente em matéria tributária, ainda que o projeto de lei conceda renúncia fiscal** - arts. 24 da CE e 61 da CF, bem como Tema 682 do STF, dotado de repercussão geral - precedentes do OE nesse sentido - precedente mencionado na inicial não aplicável ao caso, pois reconheceu a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de lei que concedeu renúncia de receita não tributária - reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.517/22, porém, por conta de **vício formal decorrente da não apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista - requisito obrigatório, conforme o art. 113 do ADCT - causa de pedir aberta das ADIs - reprodução obrigatória do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, e não só à União - arts. 144 e 297 da CE e Tema 484 do STF - possibilidade, assim, de controle direto de constitucionalidade pelo Órgão Especial** - precedentes do OE que declararam **inconstitucionalidade de leis municipais em casos semelhantes - tributo configura receita, nos termos do art. 159 da CE** - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.517/22, do Município de Santo André, por afronta ao art. 113 do ADCT

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225156-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.459/21, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS - **AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ARTIGOS 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - RECONHECIMENTO. Lei nº 6.459, de 23 de agosto de 2021, do Município de Pindamonhangaba, que acresce o rol de postulantes à remissão dos débitos tributários. Hipótese de renúncia de receita que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 35/23 09

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198483-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Seguindo por este posicionamento, esta Procuradoria entende que há vício de constitucionalidade no projeto de lei em análise.

FOLHA DE DESPACHO

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 17 de maio de 2023.

**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
**Procuradora Jurídica**

Visto. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**Procurador Jurídico Chefe**

SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS PBM, LEGISLATIVO 18-2011-2022, 1144, 024579, 17